



PROCESSO N.º 654/04

PROTOCOLO N.º 5.344.203-0

PARECER N.º 942/07

APROVADO EM 12/12/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Relatório de Sindicância no Colégio Anglo Master Ensino Fundamental e Médio, do município de Londrina.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 2254/04-GS/SEED, datado de 18 de outubro de 2004, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o protocolado supra que trata do processo de sindicância, instaurado em face do Colégio Anglo Master Ensino Fundamental e Médio, do município de Londrina.

Pelo que consta dos autos de Sindicância e Relatório da Comissão, o procedimento teve origem em denúncia feita por um aluno e seu pai acerca de possíveis irregularidades que estariam ocorrendo no Colégio Anglo Master, do município de Londrina.

As denúncias foram encaminhadas à Ouvidoria do Núcleo Regional de Londrina com documentos, às fls. 08 a 18, a qual as encaminhou juntamente com documentos à Equipe de Ensino, Estrutura e Funcionamento do NRE de Londrina, para as providências, que foram tomadas e retornadas à Ouvidoria, conforme informação de fls. 19 e documentação de fls. 20 a 24.

Das verificações feitas pelo NRE de Londrina e pela Comissão de Sindicância constatou-se possíveis irregularidades quanto à Mantenedora e seus responsáveis, em especial no tocante a diversas alterações societárias, com reflexos nas esferas fiscal e trabalhista.

Do Relatório da Comissão de Sindicância, às fls. 175 a 179, há que destacar as conclusões:



PROCESSO N.º 654/04

“Após análise minuciosa da Verificação feita pelo NRE em cotejo com toda a documentação acostada aos Autos pela Comissão de Sindicância, notadamente com as disposições da Deliberação n.º 04/99-CEE, concluiu o que segue.

1. Nos termos da mencionada Deliberação, o Colégio Anglo Master – Ensino Fundamental e Médio, situado na Avenida Salgado Filho, 1200, Jardim Califórnia, do município e Núcleo Regional de Londrina, e mantido pelo Centro Educacional Americano encontra-se em situação regular, haja vista que seu funcionamento foi autorizado pela Resolução n.º 1900/2002 (fls. 11).

2. As irregularidades denunciadas não afetam a situação escolar dos alunos. Neste particular, deve-se destacar que toda a documentação expedida pelo Colégio está em conformidade com os padrões oficiais da SEED e as atitudes dos sócios, ora noticiadas, não afetarão a Certificação e o prosseguimento dos estudos dos alunos.

3. De igual forma, não há reclamações quanto ao processo ensino-aprendizagem, quesito primordial e de responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação.

Todavia conclui ainda o seguinte.

1. Existência de diversas alterações contratuais de empresas que exercem atividades no ramo educacional (Rejes Ensino Pré-Escolar, de Cascavel (fls. 35/36), que dá origem ao Centro Educacional Americano (fls.37/38); Colégio Via Sólis S/S Ltda., de Londrina (fls. 59/60); Sociedade Educacional Decisão, de Cascavel e posteriormente, de Londrina (fls. 1530; Sociedade de Ensino de Londrina (fls. 124/135) envolvendo os sócios do Centro Educacional Americano, entidade mantenedora do Colégio Anglo Master de Londrina. Ressalte-se que há vínculo de parentesco entre vários sócios.

2. De conseqüência, há fortes indícios de irregularidade no fato de os sócios criarem várias empresas no mesmo ramo de atividade, haja vista que: ao contrário do alegado pelos diretores Nilo e Leci, pais de alunos firmam contrato de prestação de serviços educacionais com a Sociedade Americano, mantenedora autorizada pelo sistema estadual de educação (fls. 148/151).

3. Também há notícia de lesão de direitos trabalhistas de professores e funcionários que prestam serviços ao Colégio



PROCESSO N.º 654/04

Anglo Master (fls. 160), mas celebram contrato com a Sociedade de Ensino de Londrina que, repita-se, não existe para o Sistema Estadual de Ensino.

4. De igual forma, a diretora do Colégio mencionou pendências tributárias da Sociedade de Ensino de Londrina (fls. 160).

5. Deve-se ainda destacar que os docs. de fls. 141/143 noticiam a existência de 08 (oito) protestos e devolução de um cheque sem fundos da Sociedade de Ensino de Londrina Ltda. e nenhuma ocorrência com relação aos sócios Ademir Paulo Rodrigues, sócio cotista (92%) do Centro Educacional Americano e Wanderlei de Oliveira, da Sociedade de Ensino Londrina.

Por todo o exposto, a Comissão, avaliando as denúncias, os fatos apurados durante a tramitação do feito e considerando que:

- **a situação do Colégio Estadual Anglo Master encontra-se regularizada perante o Sistema Estadual de Ensino, nos termos da Deliberação n.º 04/99-CEE;**
- **há indícios de irregularidades que extrapolam a esfera administrativa, tanto em relação à responsabilidade civil quanto criminal;**
- **os responsáveis pelo estabelecimento e pela mantenedora não são funcionários públicos e além disto não cometeram qualquer irregularidade administrativa que possa ser tipificada na Deliberação 004/99 já citada;**

SUGERE que o feito seja encaminhado ao Ministério Público da Comarca de Londrina para os fins que lhe são pertinentes e ainda que cópia integral dos Autos seja arquivada na Secretaria de Estado da Educação.”

2. No mérito

Diante das constatações e conclusões do Relatório da Comissão de Sindicância, cumpre lembrar que o estabelecimento de ensino, autorizado e reconhecido pelo Sistema Estadual de Ensino, está sujeito às normas deste Sistema, para tanto deve cumprir o que está determinado nas Deliberações expedidas pelo Conselho Estadual de Educação, nesse caso, nas Deliberações n.º 04/99 e 08/99-CEE/PR.



PROCESSO N.º 654/04

As conclusões constantes no Relatório Final da Comissão de Sindicância dão conta de que não há indícios de irregularidades quanto aos aspectos pedagógicos e legais, perante o Sistema, mas contradições em relação às pessoas jurídicas e dos sócios da mantenedora, causando dúvidas quanto à responsabilidade fiscal e trabalhista, o que foge da esfera administrativa.

Para o Sistema Estadual de Ensino, nesses aspectos deve prevalecer o contido no Parecer n.º 172/02-CEE/PR e Resolução n.º 1900/2002-SEED/PR que reconheceram o Ensino Fundamental e Médio, do Colégio Anglo Master – Ensino Fundamental e Médio, mantido pelo Centro Educacional Americano Ltda. Qualquer alteração ocorrida quanto à pessoa jurídica da mantenedora: quadro societário, denominação social ou outra característica de estabelecimento autorizado ou reconhecido, haverá que ser comunicado ao Sistema Estadual de Ensino para os devidos registros, atendendo o contido na já referida Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, com as alterações feitas pela Deliberação n.º 08/99-CEE/PR.

Deliberação n.º 08/99-CEE/PR:

“Art. 1.º - Os artigos abaixo da Deliberação n.º 004/99, deste Conselho, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 - À comissão de verificação cabe constatar, no plano da documentação e dos requisitos e especificações materiais, o contido nos Artigos 19 e 20 da presente deliberação.

Artigo 52, parágrafo único: suprimido.

Artigo 55, § 2.º - Aplicam-se à comissão as mesmas vedações constantes no § 3.º do art. 13, desta deliberação.

Artigo 61 – Qualquer modificação, que altere características na organização de estabelecimento autorizado ou reconhecido, nos aspectos descritos no art. 19 desta deliberação, deverá ser comunicada à SEED.

§ 2.º - A mudança de entidade mantenedora deverá ser previamente aprovada pela SEED, após encaminhamento de requerimento instruído pelos documentos relacionados no Inciso II do art. 19 desta deliberação, referentes à sucessora, acrescidos dos seguintes documentos da mantenedora original:

a) certidão negativa de débitos municipais;

b) informação da SEED acerca da regularidade do acervo documental e do funcionamento do estabelecimento.”



PROCESSO N.º 654/04

Deliberação n.º 04/99-CEE/PR.

Art.19 - No plano da documentação, constitui objeto de verificação:

I - quanto ao estabelecimento:

a) prova do ato de criação;

b) prova do ato de autorização para funcionamento, quando se tratar de verificação adicional ou complementar;

c) descrição do tipo de escrituração e arquivamento que assegurem autenticidade, regularidade e validade à vida escolar de cada aluno;

d) descrição da oferta de cursos e do modo de implantação, esclarecendo se realizados:

1) no próprio estabelecimento e de todas as séries de uma só vez;

2) o próprio estabelecimento, mas de forma gradativa;

3) mediante acordo de cooperação.

II - quanto à legitimidade de constituição e representação:

a) no caso de pessoa jurídica de direito privado:

1) documento oficial de sua existência jurídica (contrato social);

2) comprovação da qualidade de representação legal (ata constitutiva da direção ou instrumento público de mandato);

b) no caso de pessoa física:

prova de identidade e fornecimento de dados informativos pessoais (situação civil e profissional, domicílio);

c) em ambos os casos:

1) prova da situação patrimonial da entidade mantenedora (balanços dos dois últimos anos e balancete dos últimos seis meses);



PROCESSO N.º 654/04

2) prova de idoneidade da empresa e dos sócios (certidão negativa do cartório de protesto e dos distribuidores cíveis da justiça comum e da justiça federal, justiça trabalhista e certidão dos distribuidores criminais respectivos, da comarca onde tenha domicílio)."

Assim, caso tenha ocorrido, após a autorização de funcionamento ou reconhecimento, alterações no que se refere aos aspectos acima considerados, há a necessidade dos encaminhamentos legais, conforme previsão das normas vigentes no Sistema Estadual de Ensino, sem prejuízo do envio do processo ao Ministério Público, conforme sugestão da Comissão de Sindicância em seu Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Diante de todo o exposto, este Relator é pelo conhecimento do presente processo, bem como do seu Relatório, encaminhando-o com o Parecer ora expedido, à Secretaria de Estado da Educação para que sejam tomadas as providências no sentido de levantar os nomes de todos os sócios da mantenedora do Colégio Anglo Master e encaminhar o processo ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 12 de dezembro de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 12 de dezembro de 2007.